

1. Em relação ao **Pregão Eletrônico nº 90019/2026**, Processo Administrativo nº **23205.018439/2026-35**, cujo objeto contempla a prestação integrada de serviços de vigilância patrimonial e o fornecimento de sistemas eletrônicos de vigilância, solicitamos esclarecimento quanto à interpretação dos requisitos de regularidade perante a Polícia Federal, especialmente diante da recente regulamentação introduzida pelo **Decreto nº 13.012/2026** e pela **Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026**;

2. Inicialmente, esclarecemos que a empresa interessada **possui autorização de funcionamento válida expedida pela Polícia Federal como Empresa Especializada em Segurança Privada, com autorização para prestação do serviço de Vigilância Patrimonial, bem como Certificado de Segurança vigente**, encontrando-se, portanto, regularmente constituída e autorizada pela Polícia Federal para o exercício das atividades de segurança privada atualmente autorizadas;

3. O questionamento decorre da previsão constante do Estudo Técnico Preliminar acerca da apresentação de autorização para atuação na modalidade de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança privada, nos termos do art. 18 do Decreto nº 13.012/2026. O documento relaciona, além da autorização de funcionamento e da autorização de vigilância patrimonial, autorização específica para monitoramento eletrônico.

4. Entretanto, entendemos que essa exigência deve ser interpretada conjuntamente com o **regime de transição expressamente estabelecido pela Lei nº 14.967/2024, pelo Decreto nº 13.012/2026 e, mais recentemente, pela IN DG/PF nº 340/2026**, especialmente considerando que a nova regulamentação da atividade ainda se encontra em período legal de adequação.

5. O **art. 13, § 1º, da Lei nº 14.967/2024** estabelece expressamente ser permitido às empresas de serviços de segurança privada o **uso de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento para a prestação dos serviços de segurança privada para os quais estejam autorizadas**.

6. Além disso, o **art. 60 da Lei nº 14.967/2024** estabeleceu, ressalvados os casos sujeitos a prazos específicos, **limite máximo de 3 (três) anos contados da publicação da Lei para realização das adequações dela decorrentes**.

7. Posteriormente, o **Decreto nº 13.012/2026**, ao regulamentar o novo Estatuto da Segurança Privada, confirmou expressamente a aplicação desse período de adequação. Seu **art. 73** determina que o prazo previsto no art. 60 da Lei nº 14.967/2024 se aplica:

I – aos prestadores de serviços de segurança privada já devidamente autorizados pela Polícia Federal; e

II – às empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança ainda não autorizadas, que deverão solicitar à Polícia Federal a respectiva autorização de funcionamento no prazo legal.

8. A regulamentação mais recente da própria Polícia Federal reforçou expressamente esse

entendimento. O **art. 211 da IN DG/PF nº 340/2026** estabelece que o prazo de adequação previsto no art. 60 da Lei nº 14.967/2024 se aplica tanto aos prestadores de serviços de segurança privada já devidamente autorizados quanto às empresas de monitoramento eletrônico ainda não autorizadas, determinando que estas deverão solicitar a respectiva autorização de funcionamento **“conforme cronograma estabelecido pela Polícia Federal”**.

9. Dessa forma, entende-se que o próprio novo marco regulatório **reconhece expressamente a existência de período de transição e adequação para as empresas já atuantes no mercado**, não sendo razoável interpretar a recente criação/regulamentação da autorização específica de monitoramento como causa automática de impedimento à participação de empresa de segurança privada que possua todas as suas autorizações atualmente vigentes e se encontre dentro do prazo legal para eventual adequação às novas exigências.

10. Adicionalmente, no caso concreto deste certame, observa-se aspecto particularmente relevante. Embora alguns itens utilizem a nomenclatura **“serviço de locação de sistema de alarme e monitoramento por vídeo”**, o próprio Estudo Técnico Preliminar analisou três alternativas e adotou expressamente a **“Solução 03 – Vigilância híbrida sem monitoramento”**, afastando a solução que previa operadores para monitoramento de imagens em tempo real.

11. O mesmo ETP esclarece expressamente:

“O objeto abrange a instalação de sistema de vigilância eletrônica (câmeras) com a finalidade exclusiva de gravação de imagens no local [...] Não incluindo a prestação de serviço de monitoramento remoto por operador em tempo real.”

O Termo de Referência também prevê que o gerenciamento das imagens será realizado **nas dependências da própria UFFS**, com visualização das imagens pelos vigilantes como instrumento complementar à atividade de vigilância patrimonial.

Essa característica guarda consonância com o art. 13, § 1º, da Lei nº 14.967/2024, que admite expressamente que empresas de serviços de segurança privada utilizem sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento na execução dos serviços para os quais estejam autorizadas.

Inclusive, o próprio ETP reconhece que **“as empresas de segurança privada estão legalmente habilitadas a prestarem serviços de vigilância eletrônica de forma integrada à vigilância patrimonial humana”**, abrangendo fornecimento, instalação e manutenção dos equipamentos necessários.

Diante do exposto e considerando:

- a) que a empresa possui **Autorização de Funcionamento válida como Empresa Especializada em Segurança Privada** expedida pela Polícia Federal;
- b) que possui **autorização vigente para prestação dos serviços de Vigilância**

Patrimonial; c) que possui Certificado de Segurança válido;

d) que o art. 13, § 1º, da Lei nº 14.967/2024 permite às empresas de serviços de segurança privada a utilização de sistemas eletrônicos de segurança e monitoramento na prestação dos serviços para os quais estejam autorizadas;

e) que o art. 60 da Lei nº 14.967/2024 estabeleceu período para adequação às novas disposições legais;

f) que o art. 73 do Decreto nº 13.012/2026 expressamente estendeu esse prazo aos prestadores já autorizados pela Polícia Federal e às empresas de monitoramento ainda em processo de regularização; e

g) que o art. 211, da recém-publicada, IN DG/PF nº 340/2026 reiterou expressamente esse regime de transição, estabelecendo que a autorização específica deverá ser solicitada conforme cronograma definido pela própria Polícia Federal;

SOLICITAMOS O SEGUINTE ESCLARECIMENTO:

Está correto o entendimento de que empresa que, na data da licitação, possua Autorização de Funcionamento válida expedida pela Polícia Federal como Empresa Especializada em Segurança Privada, autorização vigente para Vigilância Patrimonial e Certificado de Segurança válido, poderá participar regularmente do Pregão Eletrônico nº 90019/2026, não constituindo causa de inabilitação a ausência, neste momento, de autorização específica adicional para monitoramento eletrônico criada/regulamentada pelo novo marco normativo, **considerando o período de adequação expressamente assegurado pelo art. 60 da Lei nº 14.967/2024, art. 73 do Decreto nº 13.012/2026 e art. 211 da IN DG/PF nº 340/2026**, sem prejuízo da obrigação de a futura contratada promover eventual adequação perante a Polícia Federal nos prazos e no cronograma estabelecidos pelo órgão fiscalizador ?

Solicitamos, ainda, seja confirmado que tal interpretação se mostra especialmente aplicável ao presente certame, considerando que o próprio ETP caracteriza a solução adotada como **“vigilância híbrida sem monitoramento”** e estabelece expressamente que **não haverá prestação de monitoramento remoto por operador em tempo real**, tratando-se de sistema eletrônico integrado à execução da vigilância patrimonial.

O esclarecimento mostra-se relevante para garantir a correta interpretação das disposições do instrumento convocatório à luz da legislação atualmente vigente, especialmente diante da publicação superveniente da **IN DG/PF nº 340/2026**, preservando-se a segurança jurídica e a ampla competitividade do certame.

Resposta

Da natureza do objeto e da solução adotada pela UFFS conforme estabelecido no Estudo Técnico Preliminar e reiterado no Termo de Referência, esta Administração adotou expressamente a "Solução 03 – Vigilância híbrida sem monitoramento".

O Termo de Referência fixa de forma clara que:

O objeto abrange a instalação de sistema de vigilância eletrônica (câmeras) com a finalidade exclusiva de gravação de imagens no local, de modo a viabilizar a recuperação dessas imagens para a apuração de eventuais ocorrências. Não incluindo a prestação de serviço de monitoramento remoto por operador em tempo real.

A visualização de imagens ao vivo pelos vigilantes nos postos dos campi constitui mera atividade complementar e de apoio integrado à vigilância patrimonial humana, enquadrando-se estritamente na previsão do art. 13, § 1º, da Lei nº 14.967/2024 (Estatuto da Segurança Privada), que autoriza as empresas de segurança privada a utilizarem sistemas eletrônicos como apoio e suporte para as atividades em que já são devidamente autorizadas.

Do Regime de Transição Regulamentar (Polícia Federal), com a recente publicação da Instrução Normativa DG/PF nº 340, de 31 de julho de 2026 (D.O.U. em 04/08/2026), a Polícia Federal regulamentou os novos procedimentos relativos ao Estatuto da Segurança Privada.

O artigo 211, incisos I e II, da IN DG/PF nº 340/2026 normatizou a aplicação do prazo de adequação legal estabelecido no art. 60 da Lei nº 14.967/2024 e no art. 73 do Decreto nº 13.012/2026:

O prazo de adequação de até 3 (três) anos estende-se expressamente aos prestadores de serviços de segurança privada já devidamente autorizados pela Polícia Federal;

As empresas de monitoramento de sistemas eletrônicos que necessitarem de adequação deverão solicitar a nova autorização de funcionamento complementar conforme cronograma e prazos a serem definidos pela Polícia Federal.

Portanto, exigir a apresentação imediata de nova certificação ou autorização de monitoramento que se encontra sob regime de transição de até 3 (três) anos violaria frontalmente os normativos expedidos pela Polícia Federal, além de impor restrição indevida e ilegal à ampla competitividade do certame, gerando risco de nulidade.

Do critério de habilitação aplicável no certame, em face do exposto, para fins de atendimento aos requisitos de qualificação técnico-operacional do certame, será considerada plenamente regular e habilitada a licitante que apresentar:

- Autorização de Funcionamento válida, expedida pela Polícia Federal, como Empresa Especializada em Segurança Privada;
- Autorização vigente para a atividade de Vigilância Patrimonial;
- Certificado de Segurança válido e vigente, emitido pelo órgão competente da

Polícia Federal.

A ausência da autorização específica de monitoramento eletrônico (decorrente da nova regulamentação federal) NÃO constituirá motivo para inabilitação ou desclassificação das licitantes na fase de julgamento de propostas e habilitação técnica deste Pregão Eletrônico.